

CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND) CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI

WGCZ S.R.O. (CZECH REPUBLIC LIMITED LIABILITY COMPANY) x T

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <xvideosporno.blog.br> (o "Nome de Domínio").

O Nome de Domínio foi registrado em 05 de março de 2015 junto ao Registro.br.

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613



3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 13 de março de 2018 houve a confirmação pela CASD-ND do pagamento da Taxa da ABPI e dos honorários do Especialista.

Em 19 de março de 2018 houve a confirmação do recebimento da Reclamação contendo 16 arquivos com 103 páginas, bem como a solicitação acerca das informações cadastrais do Nome de Domínio <xvideosporno.blog.br>.

As informações acerca do Nome de Domínio foram fornecidas pelo NIC.Br em 20 de março de 2018, além de informar que ele já se encontrava impedido de ser transferido a terceiros, em atenção à abertura do procedimento.

Na data de 26 de março de 2018 foi informado à ora Reclamante a existência de irregularidades a serem sanadas, de acordo com o item 6.2 do Regulamento da CASD-ND.

Na data de 01 de abril de 2018, a Reclamante requereu a dilação do prazo para a apresentação dos documentos solicitados e, em 14 de abril de 2018, enviou a documentação requerida, a fim de sanar as irregularidades e dar prosseguimento regular no processo.

Em 16 de abril de 2018, houve a confirmação de que as irregularidades foram sanadas e, portanto, o procedimento seria iniciado.

Na mesma data o Reclamado foi intimado sobre o início do procedimento e se deu início à contagem do prazo de 15 (quinze) dias corridos para a apresentação da Resposta do Reclamado, nos termos do Regulamento da CASD-ND e do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínio sob o ".br" (SACI-Adm).

Em 03 de maio de 2018 houve a confirmação do recebimento da Resposta do Reclamado na data de 30 de abril de 2018.

No dia 10 de maio de 2018 foi comunicado à Reclamante e ao Reclamado a composição do painel formado por um único membro: o Especialista Gabriel Francisco Leonardos.

O Especialista apresentou Declaração de Imparcialidade e Independência à CASD-ND, de modo que, transcorrido *in albis* o prazo previsto no art. 9.4 do Regulamento da CASD-ND, a nomeação do Especialista foi devidamente deferida.



Em 16 de maio de 2018 o Especialista teve acesso à versão eletrônica de todos os documentos relativos ao procedimento **ND201815**, que presume serem verdadeiros, e nos quais se baseou para a análise da decisão ora apresentada.

O dossiê disponibilizado ao Especialista é composto de 11 documentos, a saber:

- 1. COMUNICADO DE RECEBIMENTO DA RECLAMAÇÃO E DOCUMENTOS
- 2. RECLAMAÇÃO + DOCUMENTOS
- 3. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO NIC.BR
- 4. RESPOSTA DO NIC.BR
- 5. COMUNICADO DE IRREGULARIDADES NA RECLAMAÇÃO
- 6. SANEAMENTO
- 7. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA E DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO
- 8. COMUNICADO DE RECEBIMENTO DE RESPOSTA
- 9. RESPOSTA + DOCUMENTOS
- 10. DECLARAÇÃO DE IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA
- 11. NOMEAÇÃO DO ESPECIALISTA

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em síntese, a Reclamante WGCZ S.R.O. afirma ser a maior empresa mundial de veiculação de vídeos e entretenimento adulto na internet, detentora do nome de domínio <xvideos.com>, veiculado em mais de 20 idiomas e com marca registrada nos Estados Unidos, na Europa e no Brasil.

A Reclamante expõe, ainda, com base em dados referentes a outubro de 2017, que é, em seu ramo de atuação, a primeira do mundo em acessos, com mais de 4,37 bilhões, sendo 6,2% deste total proveniente do Brasil. Adicionalmente, ressalta que o domínio <xvideos.com> é o 17º mais acessado no país, segundo estudo da mesma consultora Alexa para o mesmo período.

Nesse sentido, argumenta a Reclamante que exerce suas atividades desde 30/12/1997, lucrando com a venda de publicidade em todos os países em que o material erótico produzido por terceiros e gratuitamente distribuído por ela tem sua veiculação permitida, tornando-se, em 2009, o site mais acessado de sua categoria.

Sustenta, por essa razão, que sua marca é notoriamente conhecida em todo mundo, inclusive fora do segmento de entretenimento adulto, de modo que estaria protegida em virtude do disposto no art. 126 da Lei nº 9.279/96, e que o Reclamado não teria como alegar desconhecer os direitos de propriedade industrial da Reclamante, razão pela qual estaria agindo de má-fé, há mais de 2 anos, de maneira a gerar associação indevida ou confusão no público.

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual



A Reclamante ressalta que o Reclamado registrou o Nome de Domínio xvideosporno.blog.br que, apesar de não ter qualquer relação com o domínio da Reclamante, veicula conteúdo idêntico a ele e se utiliza das mesmas identidade visual e marca, fato que gera desvio fraudulento de usuários e, por consequência, perda de receita para a Reclamante, e denota a falta de legítimo interesse do Reclamado na utilização do domínio, conforme parágrafo 3 "b" (ix) (2) (3) do Regulamento da Política Uniforme de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio da ICANN.

Destaca a Reclamante que o Reclamado apresentou, em 08/06/2016, pedido de registro de marca mista para X VIDEOS PORNO BLOG, muito embora a marca XVIDEOS já fosse utilizada pela Reclamante há mais de 11 anos e registrada desde 2013 nos Estados Unidos e na Europa.

A Reclamante reitera o fato de que ambos os websites se valem do mesmo layout, consistente da idêntica disposição das cores preta, vermelha e branca, inclusive na grafia das marcas XVIDEOS da Reclamante e X VIDEOS PORNO BLOG do Reclamado, no canto superior esquerdo, e das frases "O MELHOR SITE PORNÔ GRÁTIS" e "O MELHOR SITE PORNO DE VIDEOS BRASILEIROS", respectivamente, no canto superior direito.

Evidencia a Reclamante que o Reclamado também se utiliza do marcador "Redtube", que faz referência o outro site concorrente e com o qual o Reclamado tampouco possui qualquer relação, o que apenas ratifica a prática de *cybersquatting* e de concorrência desleal pelo Reclamado, em afronta às cláusulas 2.1, "b", e 2.2, "a" e "d" do Regulamento da CASD-ND, bem como ao art. 3º, "b" e parágrafo único, "d" do Regulamento SACI-Adm.

Ainda, expõe a Reclamante que o registro de nome de domínio idêntico à sua marca notoriamente conhecida constituiria indício de má-fé conforme disposto no art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND e art. 3º do Regulamento SACI-Adm, sobretudo na alínea (b) destes artigos, assim como concorrência desleal, nos termos dos artigos 2º e 195 da Lei de Propriedade Industrial.

Isso porque a Reclamante alega que o Nome de Domínio evidenciaria o risco de confusão entre as Partes e associação indevida entre seus serviços, sendo uma tentativa do Reclamado de desviar a clientela da Reclamante, em detrimento dos interesses dos consumidores e da própria Reclamante.

Por fim, a Reclamante faz a ressalva de que o pedido de registro de marca do Reclamado perante o INPI sequer havia sido deferido e que teria sido realizado posteriormente ao pedido de registro da marca da Reclamante no Brasil.

Por todo o exposto acima, a Reclamante requer que o Nome de Domínio <xvideosporno.blog.br> seja transferido para o advogado que defende seus interesses



neste Procedimento, o qual será o responsável administrativo pelo domínio perante o NIC.br, tendo em vista que a Reclamante ainda não estabeleceu escritório no Brasil.

b. Do Reclamado

O Reclamado apresentou tempestivamente Resposta na data de 30/04/2018.

Alega, preliminarmente, a existência de nulidade documental, uma vez que a Reclamante não teria apresentado a tradução juramentada de todos os documentos que instruem a presente "Reclamação", e de nulidade do Procedimento em virtude da alegada impossibilidade de aferimento da autenticidade, integridade e confidencialidade das petições e provas, pela ausência de assinatura digital devidamente certificada.

Aduz o Reclamado que o elemento nominativo "X" é amplamente utilizado no mercado, inclusive no segmento de entretenimento adulto, e consiste em termo próprio da língua inglesa. Além disso, defende que os sinais XVIDEOS e X VIDEOS PORNO BLOG são diferentes e estão colocados de maneira distinta.

O Reclamado menciona que o conteúdo explorado por cada uma das Partes é completamente diverso e que as similaridades referentes ao layout de ambas as páginas decorreriam da utilização de um padrão já consagrado entre a maioria dos sites e domínios de conteúdo adulto.

Sustenta o Reclamado a existência de outros domínios ainda mais semelhantes àquele objeto desta disputa, registrados por terceiros que não a Reclamante, com o uso de .br, como, por exemplo, <xvideos.com.br>.

Outrossim, o Reclamado informa que seu pedido de registro da marca mista X VIDEOS PORNO BLOG, protocolado em 08/06/2016, foi deferido pelo INPI em 10/04/2018 sem que a Reclamante apresentasse qualquer oposição administrativa à concessão do registro.

Destaca, ainda, que a Reclamante teve seu pedido de registro da marca mista XVIDEOS inicialmente negado pelo INPI e que, após a apresentação de recurso administrativo, o registro havia sido concedido com recomendações em apostila.

Acrescenta o Reclamado que as marcas de ambas as Partes foram registradas em classes distintas.

O Reclamado conclui afastando a aplicabilidade da Convenção da União de Paris ("CUP"), pelo fato de que não foi reconhecida pelo INPI e não restou comprovada a notoriedade da marca da Reclamante.



Por fim, rechaça a possibilidade de transferência do domínio <xvideosporno.blog.br>, quer seja pela existência de vícios formais na Reclamação, quer seja pela improcedência dos pedidos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Primeiramente, verifica-se que toda documentação necessária à instauração deste procedimento está de acordo com o disposto no art. 2º do Regulamento SACI-Adm e no art. 4º do Regulamento CASD-ND.

Ademais, quanto à nulidade documental suscitada pelo Reclamado, é possível, com base no seu livre convencimento, que este Especialista aprecie o conjunto probatório disponível, nos termos do artigo 10.16 do Regulamento da CASD-ND, bem como os argumentos formulados e as demais evidências apresentadas pelas Partes, que já são suficientes para a prolação desta decisão de mérito. Dessa forma, o Especialista decide afastar a nulidade do Procedimento pretendida pelo Reclamado em sua Resposta.

No mérito, necessário analisar o art. 3º do Regulamento SACI-Adm e respectivos artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND, que determinam caber à Reclamante expor as razões pelas quais o Nome de Domínio foi registrado ou está sendo utilizado **de má-fé**, devendo comprovar um dos seguintes itens:

Art. 3º O Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

- **a)** o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente de modo a criar confusão com uma marca já registrada pelo Reclamante; ou
- **b)** o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente de modo a criar confusão com uma marca do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas se caracterize como marca notoriamente conhecida para fins do art. 126 da LPI; ou
- c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente de modo a criar confusão com o título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual Reclamante tenha anterioridade;



Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante: ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

Nos termos do dispositivo referido acima, este Especialista entende que o Nome de Domínio <xvideosporno.blog.br>, de titularidade do Reclamado, de fato é similar o suficiente à marca XVIDEOS, objeto do registro nº 907345182, bem como ao nome de domínio <xvideos.com>, ambos de propriedade da Reclamante, de maneira a potencializar o risco de associação indevida ou confusão por parte do consumidor.

Isto porque "XVIDEOSPORNOBLOG" nada mais é do que uma reprodução, com acréscimos, da marca XVIDEOS, de titularidade da Reclamante, sendo certo, ainda, que a adição de termos de uso comum, sem distintividade, como "porno" e "blog" não são suficientes para elidir o risco de confusão. Logo, está satisfeito o requisito do artigo 3º, caput, alínea "a" do Regulamento SACI-Adm e respectiva alínea "a" do item 2.1 do Regulamento CASD-ND.

O parágrafo único do mesmo art. 3º do Regulamento SACI-Adm, e respectivo item 2.2 do Regulamento CASD-ND, determinam que deve ser comprovado que o registro ou o uso de tal nome de domínio tenha sido realizado de má-fé. Nesse sentido, cumpre-se frisar que a verificação de má-fé não pode ser presumida e somente pode ser acolhida caso seja devidamente demonstrada e comprovada.

Bem, o artigo 3º, parágrafo único do Regulamento SACI-Adm, assim como o artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND, preveem que a má-fé estaria configurada, dentre outras hipóteses, quando o Titular registra o nome de domínio com o objetivo de criar uma situação de provável confusão com o sinal distintivo da Reclamante, conforme art. 3º, parágrafo único, alínea "d" do Regulamento SACI-Adm e respectiva alínea "d" do item 2.2 do Regulamento CASD-ND.



Nesse sentido, após analisar e refletir sobre todos os argumentos trazidos pelas Partes litigantes, este Especialista está convencido que o Nome de Domínio <xvideosporno.blog.br> se encaixa na previsão estabelecida acima. É que, conforme demonstrado na Reclamação, além da semelhança entre os domínios da Reclamante e do Reclamado e deste com a marca registrada da Reclamante, pesa contra o Reclamado o fato de que o layout do website <xvideos.com>, de titularidade da Reclamante, registrado em 1997, é muito semelhante, em todos os seus detalhes, ao adotado pelo Reclamado (<xvideosporno.blog.br>), criado somente em 2015, o que aumenta substancialmente as chances de haver associação indevida ou confusão por parte do público consumidor.

Diferentemente do que alega, o Reclamado poderia ter criado e lançado uma marca, um nome de domínio e, principalmente, um website, totalmente diferente, tendo em vista que não merecem prosperar as alegações de fls. 16/18 da Resposta de que a disposição das cores e dos elementos na forma como fizeram as Partes constituiria um padrão do segmento. A bem da verdade, pode-se dizer que o Reclamado preferiu se aproximar, de forma indevida, dos sinais distintivos anteriormente registrados e há mais tempo em uso pela Reclamante muito provavelmente para desviar clientela da Reclamante e incrementar seu número de acessos.

A despeito disto, é importante notar que o Reclamado logrou êxito em demonstrar o seu legítimo interesse no registro do Nome de Domínio em disputa, pois existe marca registrada por ele perante o INPI.

Com efeito, o art. 10º, alínea "c" do Regulamento SACI-Adm admite que o Reclamado possa apresentar, em sua defesa, "todos os motivos pelos quais possui direitos e legítimos interesses sobre o nome do domínio em disputa, devendo anexar todos os documentos que entender convenientes para o julgamento".

Nessa linha, o Reclamado apresentou de forma razoável em sua Resposta, às fls. 19, o seu legítimo interesse para o registro do referido domínio: a existência de marca mista registrada perante o INPI sob o nº 911153560 para o sinal "X VIDEOS PORNO BLOG", que corresponde exatamente ao Nome de Domínio. Ou seja, o Nome de Domínio <xvideosporno.blog.br> é idêntico à marca registrada pelo Reclamado, sendo assim certo que há legítimo interesse na manutenção de sua titularidade.

Não obstante a Reclamante seja a titular da marca XVIDEOS, depositada perante o INPI, e o Nome de Domínio <xvideosporno.blog.br> contenha como núcleo principal o sinal XVIDEOS, ainda que com acréscimo, tais fatos, por si só, não justificam a transferência do domínio para a Reclamante. Nesse sentido, manifestou-se a Ilustre Especialista Marianna Furtado de Mendonça, no procedimento nº ND201539, que tramitou na CASD-ND, *verbis*:



"... em que pese o Reclamante ser titular de registro para a marca SHOPFÁCIL, devidamente concedido pelo INPI anteriormente ao registro do nome de domínio em disputa pelo Reclamado, e o núcleo do nome de domínio em disputa poder ser considerado uma reprodução com acréscimo da marca do Reclamante, tais fatos não são suficientes para a configuração da má-fé no registro ou uso do nome de domínio em disputa pelo Reclamado.

..."

Na mesma linha, é possível encontrar decisões prolatadas pela OMPI — Organização Mundial da Propriedade Intelectual, dentre as quais cita-se uma a seguir traduzida livremente e com a respectiva redação original na língua inglesa nas notas de rodapé em referência. Trata-se de conflito de nome de domínio regido pela UDRP da ICANN qual, como sabido, é a inspiração original para o SACI-Adm (sem prejuízo do SACI-Adm ser um instrumento jurídico mais robusto que a UDRP, pois incorpora mais causas de pedir que a UDRP). A OMPI é um provedor de decisões em conflitos de nomes de domínio habilitada sob a UDRP e também sob o SACI-Adm, e as decisões de painéis de especialistas da OMPI são reconhecidas como de alta qualidade técnica, havendo, portanto, diversos motivos pelos quais é cabível a invocação de sua autoridade neste procedimento:

<u>Caso The California Milk Processor Board v. Center Ring Productions, LLC (Caso No. D2011-1689):</u>

Segundo a Política do procedimento, o Reclamante deve estabelecer que o Reclamado não tem direitos ou interesses legítimos no nome de domínio em disputa, e não que os direitos do Reclamante são "superiores" ou estabelecidos há mais tempo¹.

Por outro lado, na medida em que o pedido da Reclamante é de transferência do Nome de Domínio, cabe também a este Especialista analisar o cumprimento do pressuposto de admissibilidade da Reclamação previsto no artigo 4.2 do Regulamento da CASD-ND, a saber:

4.2. A Reclamação deverá conter, sob pena de indeferimento:

•••

(d) a exposição das razões de fato e de direito devidamente fundamentadas, bem como o legítimo interesse do Reclamante em relação ao(s) nome(s) de domínio objeto da disputa nos termos do item 2 supra, devendo desde logo apresentar todos os argumentos e documentos que os comprovem;

A despeito do claro conflito de sinais distintivos cumulado com uso indevido do nome de domínio ora em disputa pelo Reclamado, fato é que o Reclamado possui legítimo

Al. dos Maracatins, $1.217-6^{\circ}$ Andar -608 - Moema - São Paulo - SP - 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi.org.br www.csd-abpi.org.br csd-abpi.org.br csd-abpi.org.br www.csd-abpi.org.br csd-abpi.org.br www.csd-abpi.org.br csd-abpi.org.br www.csd-abpi.org.br www.c

¹ Case <u>The California Milk Processor Board v. Center Ring Productions, LLC</u> (Case No. D2011-1689): In a Policy proceeding the Complainant must establish that the Respondent lacks rights or legitimate interests in the disputed domain name, not that the Complainant's rights are "superior" or of longer standing.



interesse em relação ao Nome de Domínio. Vide, nesse sentido, a jurisprudência da CASD-ND nos procedimentos ND201729 e ND20148.

Embora o Reclamado não tenha utilizado o Nome de Domínio de forma isenta, o SACI-Adm não é o procedimento adequado para eventual análise e decisão quanto ao embate de legitimados.

A criação do SACI-Adm foi inspirada no procedimento UDRP da ICANN, e um de seus escopos é o combate à infração a direitos de Propriedade Industrial, sobretudo a casos típicos de titularidade viciada em má-fé, como ocorre nos casos de *Cybersquatting*, onde o agente infrator é despido de qualquer legitimidade sobre sinal distintivo em discussão. Contudo, o SACI-Adm não pode ir tão longe a ponto de retirar o direito de uso de uma marca registrada, por tratar-se de matéria sujeita à reserva do Poder Judiciário ou a eventual processo arbitral.

Quanto a esse ponto, no mesmo sentido, já decidiram os Ilustres Especialistas Marcelo Mazzola e Gilberto Martins de Almeida, respectivamente, nos procedimentos nº ND201717 e ND201757, que tramitaram na CASD-ND, conforme se destaca abaixo:

"

Importante ressaltar que, nos autos do presente procedimento, este Especialista só está analisando a alegada ilicitude do registro do nome de domínio ligesfihaperdizes.com.br, não adentrado na discussão marcaria, que certamente será dirimida nos autos das ações em curso perante o TJ/SP, à luz da legislação aplicável à espécie e dos critérios consolidados pela doutrina e jurisprudência...." (grifou-se).

u

O Procedimento de análise de nomes de domínio é necessariamente limitado, e não se confunde com procedimentos que têm por objeto principal ou exclusivo a marca em si.

No caso presente – que apresenta complexidades acima da média, na visão do Especialista -, foi realizada interpretação contextual, mais do que interpretação meramente formal, em relação a ambos os aspectos, o de marca e o de má-fé.

Porém, a interpretação contextual não deve chegar ao ponto de extrapolar da função da análise, que é de examinar o caso (inclusive a questão marcaria) sob a ótica principalmente de nome de domínio ...".

Ao encontro da mesma conclusão, faz-se referência, ainda, a outro precedente da CASD-ND, no procedimento ND201767.

Em sendo assim, eventual decisão deste Especialista pela transferência ou cancelamento de um nome de domínio composto exclusivamente por marca



legitimamente outorgada a seu titular por órgão competente seria extrapolar a esfera de atuação desta Câmara e competência deste SACI-Adm.

2. Conclusão

Dado o exposto, é do entendimento deste Especialista que, ainda que se possa alegar o risco de confusão entre os domínios e os layouts dos websites das Partes, a existência de marca registrada pelo Reclamado perante o INPI obsta, por si só, a pretensão da Reclamante neste Procedimento Especial. O registro marcário assegura o direito de propriedade ao Reclamado e, por conseguinte, o seu direito de usar, fruir e dispor do sinal registrado. Nesse sentido, este Especialista rememora que o Procedimento de disputa de nomes de domínio do SACI-Adm é de cognição limitada, não podendo adentrar a análise da questão prejudicial ao acolhimento da pretensão da Reclamante.

Finalmente, de acordo com os artigos 10.14 do Regulamento CASD-ND e do art. 22º, parágrafo único do Regulamento SACI-Adm, esta decisão não impede que as Partes discutam sobre o Nome de Domínio em eventual ação judicial ou processo arbitral.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o item 4.2 (d), 10.9 (c) do Regulamento da CASD-ND e dos artigos 1º, §1º, 2º (c) e 10º (c) do Regulamento do SACI-Adm, o Especialista rejeita a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio <xvideosporno.blog.br> seja mantido em nome do Reclamado.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2018.

GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS

Especialista